



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 528416/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 579/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Questionamento sobre o acúmulo de cargo efetivo no quadro do Legislativo com o mandato de Vereador. Admissível se houver compatibilidade de horários e efetivo exercício, observados independência, segregação de funções e impessoalidade. Compatibilidade e eventual afastamento devem ser apurados em procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, com opção remuneratória em caso de incompatibilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, protocolada em 18/08/2025 apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**, por intermédio de seu Presidente, **VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR**, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre questionamentos relativos ao acúmulo do exercício de vereança com cargo no próprio Legislativo, conforme os seguintes termos:

- 1) Houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF88), ao apropriar-se o servidor/vereador de projeto elaborado sob ordem funcional, para apresentar como proposição pessoal?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

3) A conduta descrita pode configurar desvio de finalidade e quebra de confiança funcional, apta a ensejar responsabilização administrativa, ética ou mesmo a necessidade de opção entre as funções?

4) Quais medidas corretivas e preventivas esta Presidência deve adotar para resguardar a higidez institucional e o respeito à função institucional da Presidência da Casa?

Recebi a consulta por meio do Despacho n. 1434/25-GCMRMS (peça 10) diante do cumprimento dos seus requisitos. Encaminhei o expediente à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Na Informação n. 88/25-SJB (peça 12), foram mencionados quinze Acórdãos relevantes, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso em tela.

A **Coordenadoria Geral de Fiscalização**, por meio do Despacho n. 1130/25-CGF (peça 15), alertou sobre possíveis impactos em sistemas e fiscalizações relacionadas ao objeto em questão, solicitando que, após o julgamento, o processo seja retornado para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas.

Na Instrução n. 552/25 (peça 16), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)** registra que o Tribunal de Contas, em consulta, já se manifestou pela impossibilidade de acumular os cargos de vereador e de Contador Municipal (Acórdão n. 2923/20-STP), em razão de conflito de interesses. Aponta, ainda, a incompatibilidade da acumulação com o cargo de Procurador da Câmara de Vereadores (Acórdão n. 3970/14-STP), por incompatibilidade de funções. Ao final, avalia que a acumulação de cargos deve observar a independência entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições, de modo a resguardar os princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como a necessária segregação de funções.

A manifestação limitou-se a responder à consulta em abstrato, restringindo-se ao quesito 02, nos seguintes termos:

É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional - Em TESE, sem considerar as questões particulares apresentadas pelo consulente na inicial, a resposta pode ser dada de acordo com decisão com força normativa exarada por esta Corte, no sentido de esclarecer que é preciso avaliar a compatibilidade do exercício das duas funções. Sendo que, nas funções onde não há possibilidade de exercício concomitante, as mesmas são inacumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades. Havendo irregularidade na situação funcional onde um servidor praticar ou deixar de praticar ato de ofício do seu cargo efetivo em razão dos seus interesses como detentor de mandato eletivo. E ainda, havendo incompatibilidade de horários, da mesma forma o exercício das funções de forma cumulativa contraria as regras constitucionais.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 327/25 (peça 17), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, sustenta que apenas o segundo quesito comporta resposta em abstrato, ao passo que os demais envolvem situações próprias de caso concreto.

Nos termos do art. 38 da Constituição Federal, admite-se a acumulação do mandato de vereador com cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. Acrescenta, contudo, à luz de precedentes desta Corte, que deve ser observada a segregação de funções, especialmente para evitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situações de conflito de interesses, hipótese em que se impõe o afastamento do cargo efetivo para o exercício da vereança.

Ao examinar as atribuições do cargo de assistente legislativo, aponta, de forma não conclusiva, possível incompatibilidade com o princípio da segregação de funções, diante do potencial comprometimento da independência no desempenho das atribuições. Ainda assim, assinala que eventual afastamento demanda a instauração de procedimento administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao servidor. Propõe como resposta ao quesito:

Além da compatibilidade de horários prevista no art. 38, inc. III da CF/88, o regular exercício da vereança de forma cumulativa com cargo, emprego ou função na administração direta, autárquica e fundacional, pressupõe a verificação casuística de que o desempenho simultâneo das atividades é consentâneo com os princípios da moralidade, eficiência e da segregação de funções, bem como permite a atuação independente e imparcial de ambos os ofícios.

Afigura-se prudente, na análise casuística das situações de acúmulo, que o eventual afastamento do cargo efetivo seja precedido da instauração de processo administrativo, oportunizando-se a manifestação do servidor afetado, e, caso confirmada a incompatibilidade do exercício simultâneo, seja-lhe facultado optar pela remuneração.

Este é o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta versa sobre a possibilidade de acumulação do mandato de vereador com cargo efetivo no âmbito do próprio Poder Legislativo. Contudo, deixo de conhecer os quesitos 01, 03 e 04, por tratarem de situações concretas, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) *Houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF88), ao apropriar-se o servidor/vereador de projeto elaborado sob ordem funcional, para apresentar como proposição pessoal?*

3) *A conduta descrita pode configurar desvio de finalidade e quebra de confiança funcional, apta a ensejar responsabilização administrativa, ética ou mesmo a necessidade de opção entre as funções?*

4) *Quais medidas corretivas e preventivas esta Presidência deve adotar para resguardar a higidez institucional e o respeito à função institucional da Presidência da Casa?*

Tais questões envolvem caso concreto, pois se alega que o servidor efetivo, no exercício da vereança, teria se apropriado de projeto de resolução de outro vereador, Presidente do Legislativo.

A conduta deve ser apurada em procedimento próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se a legislação interna da Casa de Leis. Não se mostra adequado utilizar a consulta, instrumento voltado a respostas em abstrato, como mecanismo para solução desses questionamentos.

Observo que, na Instrução n. 552/25-CAIS (peça 16), foram traçados alguns apontamentos para auxiliar a solução da controvérsia, porém sem caráter vinculante.

Assim, em relação aos quesitos 01, 03 e 04, não conheço da consulta, por se tratar de caso concreto, que deve ser resolvido por procedimento próprio da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno¹.

A questão 02 pode ser respondida de forma abstrata, logo passo a sua análise.

A Câmara de Vereadores de Rosário do Ivaí questiona:

“2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na

¹ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
V - ser formulada em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?”.

A previsão da acumulação do cargo efetivo com a vereança está prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

O texto constitucional deixa claro que a acumulação pressupõe o efetivo exercício de ambas as funções e, por isso, exige compatibilidade de horários. Havendo incompatibilidade, o servidor deve afastar-se do cargo público e optar pela remuneração, entre o vencimento do cargo efetivo ou a remuneração da vereança.

Não há vedação expressa à acumulação entre o mandato de vereador e o efetivo exercício de cargo público na estrutura do próprio Poder Legislativo. Ainda assim, a admissibilidade dessa cumulação deve observar os demais princípios constitucionais.

O Tribunal de Contas, em sede de consulta, já firmou alguns preceitos:

Consulta. Acumulação do cargo efetivo de **advogado do Poder Executivo Municipal** com o cargo eletivo de vereador. Precedentes. **Impossibilidade** jurídica. Incompatibilidade entre as funções. Conhecimento e resposta. (CONSULTA n.º 309268/2022, Acórdão n.º 805/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 19/04/2023, veiculado em 28/04/2023 no DETC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta. Aplicação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. 1) O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de **Contador do Legislativo** pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções. 2) Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

(CONSULTA n.º 409315/2021, Acórdão n.º 849/2022, Tribunal Pleno, Rel. NESTOR BAPTISTA, julgado em 11/04/2022, veiculado em 27/04/2022 no DETC).

Consulta. Cumulação cargo de **contador municipal** com o de vereador. **Impossibilidade**. Conflito de interesse.

(CONSULTA n.º 617275/2019, Acórdão n.º 2923/2020, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/10/2020, veiculado em 20/10/2020 no DETC)

Consulta. Cumulação de cargo efetivo de **assessor jurídico de Câmara Municipal** com mandato eletivo de Vereador. Conhecimento e resposta em tese.

(CONSULTA n.º 880683/2013, Acórdão n.º 3970/2014, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 26/06/2014, veiculado em 04/07/2014 no DETC)

As decisões desta Corte de Contas assentam a necessidade de observância da independência no exercício das funções. Nessa linha, não se admite a acumulação entre o cargo de Contador Municipal e o mandato de vereador, por incompatibilidade: não é possível elaborar a contabilidade (Contador Municipal) e, simultaneamente, participar de seu julgamento (vereança). No mesmo sentido, entende-se incompatível a cumulação com o cargo de Procurador da Câmara, pois não se mostra adequado que o vereador ateste a constitucionalidade de proposição legislativa de sua própria autoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A incompatibilidade se configura quando o servidor efetivo perde a necessária independência decisória em razão de conflito de interesses surgido no exercício da vereança. Nessa hipótese, impõe-se o afastamento do cargo efetivo.

A questão envolve o cargo de Assistente Legislativo, cuja atribuição são: “*Preparar e executar serviços referentes à área Legislativa, Projetos de Lei, Justificativas, Proposições em Geral, Ofícios, assessorando ao Diretor de Secretária, bem como, o Presidente da Câmara e coordenação de serviços do Grupo Operacional Semi-profissional e de Serviços Gerais*” (peça 8). Em princípio, trata-se de função voltada ao suporte administrativo e operacional do Poder Legislativo.

Assim, a verificação da compatibilidade — ou não — da acumulação do cargo efetivo com o exercício da vereança deve ser realizada em procedimento administrativo próprio, assegurando-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Se as atribuições do cargo se limitarem a atividades burocráticas de apoio, voltadas ao regular andamento dos trabalhos do órgão, sem poder decisório ou capacidade de influenciar o exercício do mandato, não se vislumbra, em tese, impedimento à acumulação. Em sentido oposto, a acumulação torna-se vedada quando houver conflito entre as funções, como, por exemplo: (a) influência na tramitação, análise ou aprovação de projetos de lei de autoria própria ou de pares; (b) utilização de informações privilegiadas; entre outras situações que comprometam a independência funcional e a segregação de funções.

Ressalto que a eventual possibilidade de acumulação não exime o servidor efetivo do dever de exercer suas atribuições com impessoalidade, moralidade e imparcialidade. Assim, caso o Assistente Legislativo passe a atender o público valendo-se do mandato de vereador, promovendo-o ou destacando-o no desempenho da função, por exemplo, haverá quebra de confiança e violação ao princípio da impessoalidade, sujeitando-o à responsabilização por meio de procedimento administrativo, nos termos da legislação local.

Portanto, a Constituição Federal, em seu art. 38, inciso II, não veda a acumulação entre cargo efetivo e mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários e efetivo cumprimento de ambas as jornadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A admissibilidade do acúmulo, contudo, não afasta a responsabilidade do servidor caso haja quebra da independência no exercício das funções ou violação ao princípio da impessoalidade, especialmente se utilizar o cargo em benefício próprio, hipótese em que estará sujeito à apuração e responsabilização por meio de procedimento administrativo.

3 VOTO

Diante do exposto, conheço da consulta apenas em relação ao quesito 02 e VOTO pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

Resposta: Sim, desde que observadas a compatibilidade de horários e as disposições do regime jurídico aplicável aos servidores públicos. A função exercida não pode comprometer a independência no desempenho das atribuições, nem gerar conflito de interesses ou prejuízo à imparcialidade das atividades desenvolvidas.

A aferição da compatibilidade, ou não, da acumulação deve ser precedida de procedimento administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, facultando-se a opção remuneratória em caso de incompatibilidade.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta apenas em relação ao quesito 02 e apresentar a resposta nos seguintes termos:

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

Resposta: Sim, desde que observadas a compatibilidade de horários e as disposições do regime jurídico aplicável aos servidores públicos. A função exercida não pode comprometer a independência no desempenho das atribuições, nem gerar conflito de interesses ou prejuízo à imparcialidade das atividades desenvolvidas.

A aferição da compatibilidade, ou não, da acumulação deve ser precedida de procedimento administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, facultando-se a opção remuneratória em caso de incompatibilidade.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente